Têrça-feira 29 de Junho de 1937 — I Série — Número 149

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:796 — Faculta ao pessoal que constitue os diferentes serviços de fiscalização dos fósforos dependentes da Inspecção Geral de Finanças, quando em serviço, o uso de carabinas, pistolas e revólveres de qualquer modêlo.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 27:797 — Autoriza o pagamento, à Agência Magno, do excesso de despesa com os funerais de um tenente de aeronáutica e de um segundo sargento mecânico, falecidos em 8 de Junho de 1931, vítimas de um acidente de aviação.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 27:798 — Promulga o regulamento para a aquisição e construção de embarcações de pesca.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 27:799 — Elimina do quadro de pessoal contratado da Biblioteca Nacional o lugar de auxiliar técnico e cria em sua substituïção mais um lugar de auxiliar de secretaria, no qual considera provida a actual amanuense contratada ali em serviço.

Decreto-lei n.º 27:800 — Reforça a dotação destinada à Obra da Mocidade Portuguesa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção Geral de Finanças

Decreto n.º 27:796

Ao corpo de fiscalização privativa dos fósforos, dependente da Inspecção Geral de Finanças, está cometida a fiscalização do exercício da indústria fosforeira e a do consumo e uso de isca, isqueiros, acendedores e outros artigos que possam substituir os fósforos.

Além daqueles serviços é ainda atribuïção do mesmo corpo o de apreensão de artigos ou géneros encontrados em contrabando ou descaminho, como também o de fiscalização de outras transgressões fiscais.

No desempenho das suas atribuïções têm por vezes os agentes dêste corpo de se defender de insultos e agressões e outras vezes de se defrontar com bandos de contrabandistas armados.

Por isso as leis têm facultado a estes servidores do Estado os meios legítimos de defesa das suas vidas e do Tesouro e concedido o direito, quando em serviço, de uso e porte de armas eficientes.

Tendo-se porém suscitado dúvidas acêrca do exercício dêste direito, em virtude do decreto n.º 18:754 e da redacção equívoca da portaria n.º 7:366;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal que constitue os diferentes serviços de fiscalização dos fósforos dependentes da Inspecção Geral de Finanças, quando em serviço, é facultado o uso de carabinas, pistolas e revólveres de qualquer modêlo.

§ único. O armamento distribuído ao pessoal que presta serviço na Inspecção Geral de Finanças, Fiscalização dos Fósforos, poderá ser usado sem dependência das formalidades prescritas nos artigos 35.º e 36.º do decreto n.º 18:754, devendo contudo o pessoal a quem o mesmo foi entregue andar sempre munido dos cartões de identidade passados pelos respectivos serviços.

Art. 2.º O armamento de defesa em posse da Inspecção Geral de Finanças que não tenha sido manifestado, ou o que seja adquirido de futuro, deverá ser registado na Direcção da Arma de Artilharia, nos termos do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930, no prazo de trinta dias para o primeiro caso e de quinze, a contar da data da aquisição, para o segundo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:797

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar o pagamento da quantia de 3.758$70, em conta da verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos», do artigo 578.º, capítulo 23.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, respeitando a mesma importância, que está em dívida à Agência Magno, com sede em Lisboa, na Rua

de Santa Marta, 172 e 174, ao excesso de despesa com os funerais dos que foram tenente do aeronáutica Manuel da Encarnação Abreu e segundo sargento mecânico Manuel Gameiro, falecidos em 8 de Junho de 1931, vítimas de um acidente de aviação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 27:798

Atendendo ao disposto na lei n.º 1:919, de 29 de Maio de 1935, e ao que foi proposto pela Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento para a aquisição e construção de embarcações de pesca

CAPÍTULO I

Da autorização ministerial para aquisição de embarcações de pesca

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 1.º A aquisição de embarcações destinadas à pesca depende de autorização do Ministro da Marinha, justificada em processo organizado na Direcção das Pescarias, donde resulte que tal aquisição não é inconveniente sob o ponto de vista nacional. A autorização ministerial só se tornará efectiva nos termos indicados no capítulo III do presente regulamento.

§ único. Depende também de prévia autorização ministerial para a aquisição, fundamentada como está previsto no corpo do artigo, o contrato para a construção de navios destinados à pesca.

Art. 2.º Os construtores navais não poderão iniciar a construção de barcos de pesca cuja aquisição não tenha sido autorizada em harmonia com o disposto neste regulamento.

Art. 3.º Os inconvenientes, sob o ponto de vista nacional, da aquisição de embarcações destinadas à pesca deverão ser considerados, relativamente às prováveis conseqüências, sob:

a) A economia do ramo da indústria de pesca a que as embarcações se destinam;

b) A conservação dos recursos naturais que podem ser explorados pelas embarcações a adquirir;

c) A economia geral da Nação.

SECÇÃO II

Forma do processo que precede a autorização ministerial

Art. 4.º A autorização do Ministro da Marinha prevista no presente regulamento depende de requerimento do interessado e de informações e pareceres obtidos pela Direcção das Pescarias.

§ 1.º No requerimento, que deverá ser entregue na capitania do pôrto em que o requerente pretenda registar as embarcações, serão indicados o género de pesca a que a mesma se destina e a arte a utilizar, as suas características gerais e quaisquer particularidades que possa ter relativamente às que existam em exploração, o tipo e potência do motor e combustível a empregar e se o motor é novo ou usado. Serão ainda indicados, quando se trate de embarcações já construídas, o material e data da construção, a arqueação bruta e, sendo possível, o construtor e local da construção do casco, e em geral todas as demais características do casco e do aparelho motor usualmente averbadas nos boletins da venda dos navios.

§ 2.º A Direcção das Pescarias organizará o processo, juntando as informações e pareceres que julgue convenientes para os fins expressos no artigo 3.º

§ 3.º A informação prevista na alínea *a*) do artigo 3.º será pedida aos organismos corporativos ou de coordenação económica interessados na respectiva pesca.

§ 4.º O requerimento poderá ser entregue directamente pelo interessado ou pelo respectivo organismo corporativo ou de coordenação económica, acompanhado com a informação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º A Comissão Central de Pescarias examinará e estudará todo o processo, para formular o respectivo parecer, socorrendo-se ainda das informações complementares que houver por convenientes.

CAPÍTULO II

Das condições a que devem satisfazer as embarcações de pesca

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 5.º Obtida a autorização indicada no capítulo anterior, deve a embarcação a adquirir satisfazer às disposições expressas nos artigos seguintes para que possa ser deferido o pedido de registo na capitania do pôrto.

SECÇÃO II

Condições gerais a que devem satisfazer as embarcações estrangeiras de pesca a adquirir por nacionais

Art. 6.º É proïbida a aquisição de embarcações estrangeiras destinadas à pesca:

a) Construídas de madeira;

b) De construção metálica, de tonelagem de arqueação bruta igual ou inferior a 350 toneladas Moorsom, medida nos termos do decreto n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924, e respectivo regulamento;

c) De idade, relativamente à data do lançamento ao mar, igual ou superior:

1) A cinco anos no caso de navios de arrasto do bacalhau;

2) A dez anos nos outros casos;

d) De que as máquinas ou caldeiras já tenham sido usadas noutras instalações.

§ único. A tonelagem indicada em *b*) refere-se a barcos de caldeiras de chama invertida, queimando carvão, e a máquinas alternativas a vapor. No caso do aparelho de propulsão de outro tipo, poderá aquela tonelagem ser deminuída, sob proposta da Direcção das Pescarias, ouvida a Direcção da Marinha Mercante.

Art. 7.º Na aquisição de embarcações estrangeiras deve ainda atender-se a que elas:

a) Sejam de boa construção, ofereçam condições de

duração e tenham o casco e acessórios em bom estado de conservação;

b) Tenham aparelho propulsor principal e auxiliares respectivos, económicos, para o efeito da exploração da pesca, de sólida construção e duração e bem conservados;

c) Disponham de instalações apropriadas para o alojamento do pessoal e para arrecadação e conservação do peixe;

d) Disponham dos meios precisos para uma boa ventilação, iluminação e isolamento dos alojamentos e dos porões;

e) Possuam alojamentos e porões que possam ser fàcilmente lavados e desinfectados;

f) Tenham disposições especiais para a arrecadação e conservação do isco e engôdo quando o exija o género de pesca a que a embarcação se destina;

g) Sejam dotadas com os precisos meios para que a lavagem do peixe se possa fazer com facilidade e para que os locais destinados a êsse fim e ao estripamento se possam fàcilmente lavar e desinfectar se o género de pesca a que a embarcação se destina exigir aquelas operações.

SECÇÃO III

Condições especiais relativas às embarcações estrangeiras de pesca a adquirir por nacionais

A) *Navios de vela destinados à pesca de bacalhau:*

Art. 8.º Além das condições gerais expressas nos artigos precedentes, devem os navios de vela estrangeiros destinados à pesca de bacalhau:

a) Ter o produto das três dimensões de sinal igual ou superior a 1:500;

b) Ser dotados de motores auxiliares para a propulsão de potência igual ou maior do que a dada pela seguinte tabela:

400 toneladas de arqueação bruta . .	190 B. H. P.
500 toneladas de arqueação bruta . .	220 B. H. P.
700 toneladas de arqueação bruta . .	280 B. H. P.
1:000 toneladas de arqueação bruta . .	360 B. H. P.

c) Ser dotados de guinchos a motor para a manobra dos ferros;

d) Dispor de meios próprios para aquecimento dos alojamentos;

e) Ter disposições especiais para arrecadação e conservação do isco;

f) Ser providos de instalação radiotelegráfica ou radiotelefónica.

B) *Navios de arrasto em geral, com excepção dos destinados à pesca do bacalhau:*

Art. 9.º Além do disposto nas condições gerais e das que constam do regulamento da pesca de arrasto, devem estes navios satisfazer ao seguinte:

a) Ser dotados dos meios precisos para completo esgotamento das águas dos porões do peixe;

b) Ser dotados de maquinismos e canalizações apropriados para resfriamento dos porões do peixe quando destinados à pesca na costa de Marrocos ou mais ao sul, ou alternativamente serem dotados de outros meios eficientes para a conservação do peixe pelo frio;

c) Ter prumo sonoro e estação radiotelefónica ou radiotelegráfica

C) *Navios destinados à pesca de arrasto do bacalhau:*

Art. 10.º No caso de navios de arrasto de bacalhau, a sua tonelagem de arqueação bruta não pode ser inferior a 800 toneladas, e, além das condições gerais, deverão satisfazer mais às seguintes:

a) Dispor dos meios próprios para aquecimento dos alojamentos;

b) Ser dotados de prumo sonoro, estação radiotelegráfica e de radiogoniómetro;

c) Ser dotados de instalações especiais apropriadas para arrecadação, conservação e aproveitamento dos fígados dos peixes.

§ único. Se os navios de arrasto do bacalhau tiverem girobússola, deverão ainda ter uma agulha magnética, pelo menos.

SECÇÃO IV

Novas construções de embarcações destinadas à pesca

Art. 11.º Em todos os casos, as embarcações destinadas à pesca, a construir em Portugal, quer sejam de madeira ou de ferro, devem:

a) Ser de boa construção e oferecer condições de duração;

b) Ter aparelho propulsor principal e auxiliares respectivos, económicos, para o efeito da exploração da pesca, e de sólida construção e duração;

c) Dispor de instalações apropriadas para alojamento do pessoal e para arrecadação e conservação do peixe;

d) Dispor dos meios precisos para uma boa ventilação, iluminação e isolamento dos alojamentos e dos porões;

e) Ter alojamentos e porões que se possam lavar e desinfectar com facilidade;

f) Ter disposições especiais para arrecadação e conservação do isco e engôdo quando o exija o género de pesca a que a embarcação se destina;

g) Ser dotadas com os precisos meios para que a lavagem do peixe se possa fazer com facilidade e para que os locais destinados a êsse fim e ao estripamento se possam fàcilmente lavar e desinfectar se o género de pesca a que a embarcação se destina exigir aquelas operações.

Art. 12.º As construções a realizar no estrangeiro de embarcações destinadas à pesca devem satisfazer às condições aplicáveis expressas nas secções II e III.

Art. 13.º As construções em estaleiros nacionais de embarcações destinadas à pesca têm de satisfazer às condições especiais aplicáveis expressas na secção III e possuir características satisfazendo aos preceitos contidos no regulamento especial de pesca a que cada embarcação se destina.

§ único. Nas embarcações de pesca de arrasto a construir em Portugal só é obrigatória a instalação de sondador acústico e de estação radiotelegráfica ou radiotelefónica se a sua tonelagem de arqueação bruta fôr igual ou superior a 300 toneladas Moorsom.

Art. 14.º No caso de novas construções, devem em geral ser entregues pelo requerente os seguintes planos, gráficos e documentos:

Longitudinal e secções, com as divisões internas;
Pavimentos;
Mastreação e velame (tratando-se de veleiro);
Detalhe da proa;
Detalhe da pôpa;
Casa mestra;
Leme;
Plano de formas;
Gráfico dos resultados dos cálculos de querenas direitas;
Idem, idem, de querenas inclinadas;
Dos fixes de assentamento dos motores ou máquinas e dos picadeiros das caldeiras;
Desenho dos motores e das máquinas auxiliares e respectivas memórias;

Instalação das agulhas;
Instalações eléctricas;
Instalação da girobússola e do sondador acústico, havendo-os;
Instalações radiotelegráfica ou radiotelefónica e do radiogoniómetro, havendo-as;
Memória descritiva completa, com indicação dos materiais a empregar na construção do casco e respectivos escantilhões.

§ 1.º Os planos, gráficos e memórias indicados serão entregues com duplicado, ficando êste arquivado na Direcção da Marinha Mercante e sendo o original, depois de visado pela Repartição Técnica, entregue ao requerente.

§ 2.º Pode a Direcção da Marinha Mercante dispensar a apresentação de alguns dos planos e documentos se as embarcações a que respeitem forem de deminuta tonelagem.

Art. 15.º A informação da Direcção das Pescarias, no caso de novas construções, será formulada sôbre os desenhos gerais e memórias relativos à construção que contenham elementos sôbre os dispositivos a empregar na pesca e ainda sôbre os desenhos e memórias especialmente produzidos pelo construtor a respeito das instalações destinadas à arrecadação e conservação do peixe, de iscos e engodos e dos produtos e subprodutos da pesca.

Art. 16.º A fiscalização das novas construções compete à Direcção da Marinha Mercante.

§ único. No caso de construções a realizar no estrangeiro, poderá a Direcção da Marinha Mercante delegar a fiscalização numa sociedade de classificação reconhecida pelo Govêrno da República, que disponha de técnicos idóneos no local dos estaleiros, ou que para ali se possam deslocar com facilidade. Neste caso deverá a sociedade de classificação manter a Direcção da Marinha Mercante a par dos relatórios e dos pareceres dos peritos acêrca da construção do casco e acessórios e do aparelho motor. O certificado de classe constituirá então documento indispensável ao registo.

CAPÍTULO III

Do registo das embarcações de pesca

Art. 17.º O registo das embarcações de pesca nas repartições depende:

a) De ser presente ao capitão do pôrto certidão da autorização estipulada no artigo 1.º;

b) Do parecer favorável de uma comissão de vistorias constituída por um técnico da Direcção das Pescarias, um engenheiro construtor naval da Direcção da Marinha Mercante e demais pessoal necessário indicado pela Direcção Geral da Marinha. Nos casos previstos pelo decreto-lei n.º 26:059, de 16 de Novembro de 1935, a comissão de vistorias será composta como nêle se preceitua.

§ 1.º O capitão do pôrto verificará especialmente se foi dado cumprimento ao preceituado no decreto n.º 14:639, de 28 de Novembro de 1927.

§ 2.º Quando a embarcação seja provida de sondador acústico, estação radiotelegráfica ou radiotelefónica, girobússola ou radiogoniómetro, a comissão será acrescida de um delegado da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, que terá especialmente a seu cargo verificar as condições de instalação e de funcionamento dêstes aparelhos e bem assim o cumprimento do disposto no decreto n.º 14:639, de 28 de Novembro de 1927, quanto às instalações eléctricas em relação às agulhas.

Art. 18.º Os cônsules só farão o registo provisório de barcos destinados à pesca quando lhes seja presente certidão da autorização ministerial prevista no artigo 1.º

Art. 19.º A comissão a que se refere o artigo 17.º verificará se a embarcação corresponde às indicações dadas pelo armador, que fundamentaram a autorização ministerial, e dará o seu parecer em relatório, mencionando o estado do casco, mastreação e seu aparelho, aparelho propulsor, máquinas auxiliares, instalações destinadas à arrecadação e conservação do peixe, fígados, isco e engôdo, alojamento do pessoal, embarcações e tudo o mais que se lhe oferecer para completo esclarecimento sôbre as condições de segurança do barco, consumo, duração e resistência dos motores e máquinas auxiliares, e prováveis condições económicas da exploração, e para se verificar que a embarcação satisfaz, tècnicamente, às condições prescritas no capítulo II do presente regulamento.

Art. 20.º Quando uma embarcação construída no estrangeiro chegue ao pôrto português do continente, onde deva registar, será vistoriada pela comissão de vistorias a que se refere o artigo 17.º, que verificará se de facto foram seguidos na construção os planos aprovados pela Direcção da Marinha Mercante e respeitadas as indicações constantes da informação dessa Direcção e da Direcção das Pescarias.

Art. 21.º Concluída a construção de uma embarcação de pesca em estaleiro nacional e lançada ao mar, e experimentado o aparelho propulsor respectivo, será vistoriada pela comissão de vistorias, nos termos e para os fins expressos no artigo precedente.

Art. 22.º As vistorias serão pagas como preceitua a legislação especial em vigor. Os emolumentos a conferir aos peritos oficiais de marinha indicados no presente diploma serão iguais aos estabelecidos para os engenheiros construtores navais.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 23.º Sob proposta fundamentada da Direcção da Marinha Mercante e parecer da Direcção das Pescarias, pode o Ministro da Marinha determinar que qualquer das actuais embarcações de pesca sujeita a grandes reparações ou transformações só volte a matricular depois de introduzidas as modificações, em conformidade com as disposições dêste regulamento, indicadas pela comissão de vistorias constituída conforme dispõe o artigo 17.º

Art. 24.º Continuam em vigor, na parte não alterada por êste diploma, as disposições contidas no regulamento para a pesca de arrasto.

Art. 25.º As embarcações já registadas em Portugal à data da publicação dêste regulamento para fins diferentes do da pesca só podem registar para o exercício da pesca quando satisfaçam às condições indicadas no presente regulamento e tenham para isso autorização do Ministro da Marinha.

§ 1.º Regras análogas devem aplicar-se ao registo de embarcações de pesca para artes de pescar diferentes daquela em que anteriormente estavam registadas quando se trate de pesca do bacalhau ou de arrasto, ou pesca de sardinha ou de atum por meio de rêdes de cercar para bordo.

§ 2.º O pedido de autorização para a aquisição é substituído pelo de mudança de registo.

Art. 26.º Podem ser registadas para a pesca as embarcações de pesca estrangeiras adquiridas por herança ou em hasta pública por motivo de não pagamento de multas impostas por transgressão da lei n.º 1:514, de 18 de Dezembro de 1923, ou por efeito de decisão ou sentença judicial de tribunal português.

§ único. Quando nestes casos se trate de registo para a pesca do bacalhau, de arrasto ou de sardinha ou atum por meio de rêdes de cercar para bordo, êle só se poderá efectuar depois do parecer da comissão de vistorias indicada no artigo 17.º e de autorização do Ministro da Marinha.

Art. 27.º O Ministro da Marinha pode, excepcionalmente, autorizar a aquisição de embarcações de pesca fora das condições expressas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 6.º quando do processo constem provas suficientes de que a indústria nacional de construção naval não está, à data da petição, em condições de fornecer as embarcações a adquirir, ou os preços de construção, deduzidos os prémios de construção ou quaisquer cotas do Fundo de Desemprêgo ou de outra origem constituindo comparticipação gratuita, produzam custo superior em 10 por cento, ou mais, ao das propostas, para iguais especificações, de firmas estrangeiras idóneas especializadas no género de construções em apreciação.

§ único. Em caso algum será autorizada a aquisição no estrangeiro de cercos e traineiras destinados à pesca da sardinha.

Art. 28.º As embarcações adquiridas no estrangeiro ou construídas quer no estrangeiro quer em Portugal depois da publicação do presente regulamento e que pelas suas disposições devam ser munidas de prumo sonoro, de pôsto radiotelegráfico ou de radiogoniómetro ficam obrigadas a conservar êste material em estado de funcionamento emquanto se dedicam ao exercício da pesca.

Art. 29.º Não são aplicáveis as disposições dêste regulamento às aquisições efectuadas até 29 de Maio de 1935 de que tenham sido apresentadas, para efeito de registo provisório, nas agências consulares portuguesas as escrituras de compra, não carecendo portanto de autorização ministerial o registo dessas embarcações.

§ único. Não são igualmente aplicadas as disposições dêste regulamento às embarcações adquiridas depois de 29 de Maio de 1935 até à data da sua entrada em vigor quando a aquisição tenha sido autorizada pelo Ministro da Marinha.

Art. 30.º A autorização para a aquisição por compra ou construção de embarcações de pesca caducará se a compra ou início de construção não forem efectuados dentro de seis meses a contar da data do despacho ministerial respectivo.

Art. 31.º As verificações e vistorias e respectivas despesas impostas às embarcações de pesca para o início da sua actividade serão dispensadas quando essas mesmas verificações e vistorias já tenham sido efectuadas em cumprimento do determinado no artigo 17.º do presente regulamento.

Art. 32.º As embarcações deverão não só satisfazer às condições expressas neste regulamento, mas ainda corresponder às características porventura indicadas por quaisquer organismos corporativos ou de coordenação económica aos quais a lei expressamente dê tal incumbência.

Art. 33.º O presente regulamento não se aplica às embarcações de pesca:

a) Sem motor, de que o produto das três dimensões de sinal seja igual ou inferior a 100;

b) Constituindo desporto do seu proprietário;

c) Transaccionadas entre nacionais, desde que se destinem ao mesmo género de pesca e empreguem a mesma arte.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:799

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado do quadro descrito no artigo 567.º, n.º 2), do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937, de pessoal contratado da Biblioteca Nacional, o lugar de auxiliar técnico, e criado em sua substituïção mais um lugar de auxiliar de secretaria, com vencimento anual de 6.000$.

Art. 2.º A actual amanuense contratada da referida Biblioteca Nacional e ali em serviço é considerada provida no lugar de auxiliar de secretaria de que trata o artigo anterior, com direito aos vencimentos a contar de 1 de Junho do corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 27:800

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reforçada com a importância de 270.000$ a dotação de 500.000$ inscrita no capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 2), do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937, destinada à Obra da Mocidade Portuguesa, anulando-se igual quantia na dotação do capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 4), do orçamento do Ministério das Finanças para o referido ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa